Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1674/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12737/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1826660
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DE MOTTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RESPONSABILIDADE DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATO JULGADO REGULAR – DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – CULPA *IN VIGILANDO* – PROVIMENTO NEGADO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, ou prejuízo ao erário, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal para a remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Observados o número de dias em atraso e o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto na Lei desta Corte, o *quantum* da multa arbitrada mostra-se adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário formulado pela Secretária de Estado de Educação MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta,** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 190/2017,** prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária de Estado de Educação MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta** (CPF/MF 724.551.958-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 190/2017,** prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2016, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***a) Pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Corporativo 5/2010, em atenção ao disposto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e INTC/MS nº 35/2011;*
>
> ***b) pela APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Secretária de Estado de Educação de MS, Maria Cecília Amêndola da Motta, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;*
>
> *b.2) No mesmo prazo COMPROVAR, nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***..."***

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**
>
> Primeiramente, esta signatária esclarece que nunca teve o propósito de deliberadamente encaminhar a documentação em atraso.
> Sabe-se que o Ordenador de Despesa é incapaz, sozinho, de coordenar todas as ações tomadas em cada processo, por isso os órgãos públicos são dotados de funcionários que deveriam ser capazes de encaminhar, publicar e acompanhar todos os processos administrativos vigentes.
> No presente caso, verifica-se que não houve prejuízo ao Erário e isto fica claro quando essa *excelsa* Corte de Contas atesta que houve regularidade na execução financeira do contrato.
> Dessa maneira, considera-se desproporcional o valor da multa aplicada, pois é possível aprovar o presente processo apenas com ressalva, sem a aplicação da sanção imposta.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas, e asseverou:

> *"...*
>
> *A – CULPA IN VIGILANDO e IN ELIGENDO DO GESTOR*
>
> *A recorrente alega que falhas nos atos de expediente não lhe podem ser imputadas, já que a ordenadora de despesa é incapaz de coordenar todas as ações tomadas em cada processo, existindo nos órgãos públicos funcionários para isso. Ocorre que a legislação interna não prevê esta justificativa como exculpante. Também a jurisprudência atual impõe a responsabilidade por eventuais deficiências nos atos administrativos, ao responsável legal, que, no caso é o gestor do órgão, que deve responder por falta de dever de vigilância:*
>
> *A culpa in vigilando decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente. Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos nº 698/2002, nº 699/2002, nº 963/2006, todos da 1ª Câmara, nº 730/2004 e nº 1.432/2006, ambos do Plenário. Nesse sentido, veja-se a ementa deste último acórdão: "2. Atribui-se a culpa "in vigilando" do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. 3. Atribui-se a culpa "in vigilando" dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle"*[1]*.*
>
> *B – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DO JULGAMENTO FAVORÁVEL*
>
> *Ainda esclarece que não teve a intenção de encaminhar a documentação em atraso e que sempre se pautou pela ética, eficiência e moralidade durante sua gestão pública, além de não ter se configurado dano ao erário. Mas segundo o disposto no regimento desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e, deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são: (...)*
>
> *Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.*
>
> *C - DA QUANTIDADE DA MULTA APLICADA*
>
> *Como pedido residual, caso não se entendesse pela irresponsabilização, solicita*

[1] Tribunal de Contas da União - Instituto Serzedello Corrêa. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Fonte: http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268E98C63F2D. Acesso em 10.04.2018.

a requerente a redução da multa. Também não é o caso, já que consideramos que o montante aplicado tenha sido razoável, pois, mesmo que as infrações administrativas não resultem em dano direto e concreto ao erário, por si só, resultam em multa de até 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS, nos termos da do Art. 45 da LC 160/2012: (...)

Assim, tendo em vista o descumprimento de formalidade legal, entendemos como adequada a multa resultante na decisão, pois simplesmente retratou a falta de observância de lei que ocasionou a infração regimental. Isso porque o atraso da remessa dos documentos da execução financeira ultrapassou os 30 (trinta) dias nos termos do levantamento feito na análise técnica – ANA - 5ICE - 1768/2016 (fls. 53/56). Deste modo, a penalidade pela intempestividade atingiu o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, nos moldes do Art. 46 da LC 160/2012: (...)

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

“...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Ex-secretária de Estado de Educação de MS, Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 190/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 190/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do

Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, não pode ser penalizado por atos de subordinados e em razão da ausência de dano ou prejuízo ao erário.

A anotação técnica que deu margem ao Voto condutor do julgamento (Processo originário TC 12737/2010, peça 42) postou:

> **"...**
>
> ***3.3 Da Tempestividade da Remessa***
>
> Cumpre-nos informar que os documentos relativos à execução financeira da contratação em apreço, foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas.
>
Data do último pagamento	3/6/2015
Data da remessa ao Tribunal de Contas	22/12/2015
Data limite para protocolização dos documentos	24/6/2015
Dias extrapolados	Mais de 30 (trinta) dias
>
> **..."**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [2].

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (seis meses) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária de Estado de Educação MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta** (CPF/MF 724.551.958-72), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 190/2017,** prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETACLBA/dssm